



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebiam 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 2408	Semestre
A 1.ª série	80\$	130\$
A 2.ª série	80\$	48\$
A 3.ª série	80\$	43\$
		43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte de correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto-lei n.º 33:626 — Abre um crédito destinado a constituir no capítulo 6.º do orçamento do Ministério a dotação para subsídio ao Instituto das Irmãs do Bom Pastor, em Viseu.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 33:627 — Altera algumas das disposições do regulamento aprovado pelo decreto lei n.º 31:317, que fixou regras uniformes para os concursos dos funcionários dos quadros dos serviços do Ministério.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 33:628 — Insere várias disposições de carácter legislativo a adoptar por diversos governadores gerais e de colónia.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 33:626

Considerando que vai ser pôsto em execução, em relação ao Reformatório Feminino de Viseu, mediante acôrdo, nos termos do artigo 2.º do mesmo diploma, o regime de cooperação e simples administração previsto pelo decreto-lei n.º 33:262, de 24 de Novembro de 1943, para a entrega de estabelecimentos dependentes da Direcção Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores a entidades particulares especializadas;

Considerando que se torna necessário prover à satisfação no presente ano económico dos encargos resultantes da entrega do mesmo Reformatório, nos termos dos artigos 4.º e 5.º do aludido diploma;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça, um crédito especial da quantia de 270.000\$, destinado a constituir no capítulo 6.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios, e pela forma abaixo indicada, a dotação para subsídio ao Instituto das Irmãs do Bom Pastor:

Reformatório do Bom Pastor de S. José (Viseu)

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 381.º-B — Outros encargos:

- 1) Subsídios a cofres ou organizações metropolitanas, coloniais ou estrangeiras:
 - a) Subsídio ao Instituto das Irmãs do Bom Pastor, nos termos do artigo 4.º do decreto-lei n.º 33:262, de 24 de Novembro de 1943 270.000\$00

§ 1.º No corrente ano económico as despesas que constituam encargo do Estado, nos termos do acôrdo aprovado, serão satisfeitas pelas disponibilidades das dotações do mesmo orçamento consignadas a despesas de idêntica natureza do Reformatório Feminino de Viseu.

§ 2.º A importância de 90.000\$, compreendida na do crédito especial a que se refere o corpo dêste artigo e destinada a apetrechamento do estabelecimento entregue ao Instituto das Irmãs do Bom Pastor, será satisfeita a êste Instituto sem dependência de duodécimos.

Art. 2.º São anuladas nas verbas a seguir discriminadas do capítulo 1.º do orçamento do Ministério da Justiça em vigor as quantias que respectivamente lhes vão indicadas:

Ministério das Finanças:	
N.º 2) do artigo 7.º	64.850\$80
Ministério da Justiça:	
N.º 1) do artigo 292.º	27.600\$00
N.º 2) do artigo 292.º	28.008\$00
N.º 3) do artigo 292.º	3.111\$20
N.º 2) do artigo 293.º	7.498\$20
N.º 1) do artigo 294.º	4.800\$00
Alínea a) do n.º 1) do artigo 295.º	3.675\$00
N.º 2) do artigo 295.º	2.400\$00
N.º 1) do artigo 296.º	400\$00
N.º 2) do artigo 296.º	2.100\$00
N.º 1) do artigo 297.º	6.466\$80
N.º 2) do artigo 297.º	8.000\$00
N.º 1) do artigo 298.º	360\$00
Alínea a) do n.º 2) do artigo 298.º	296\$00
Alínea b) do n.º 2) do artigo 298.º	213\$60
Alínea a) do n.º 3) do artigo 298.º	1.400\$00
N.º 1) do artigo 299.º	106.666\$80
N.º 2) do artigo 299.º	1.333\$60
N.º 3) do artigo 299.º	900\$00
	<hr/>
	270.000\$00

Art. 3.º Compete à Direcção Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores o processamento mensal das fôlhas de liquidação das despesas a que se referem o artigo 1.º d'êste diploma e respectivo § 1.º

Art. 4.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de Maio de 1944.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Maio de 1944. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 33:627

A experiência demonstra a necessidade de alterar algumas das disposições do regulamento aprovado pelo decreto-lei n.º 31:317, de 13 de Junho de 1941, que fixou regras uniformes para os concursos dos funcionários dos quadros dos serviços do Ministério das Finanças, visando a necessária alteração a interpretação e esclarecimento das referidas disposições.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º de artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As habilitações referidas nas alíneas f) do § 3.º, d) do § 5.º e c) do § 6.º do artigo 7.º do regulamento aprovado pelo decreto-lei n.º 31:317, de 13 de Junho de 1941, e nos artigos 58.º, 59.º e 64.º do mesmo regulamento abrangem as que lhes são consideradas equivalentes, e por curso das escolas secundárias comerciais entende-se o curso das escolas comerciais.

Art. 2.º O limite mínimo de idade a que se refere o artigo 58.º do regulamento aprovado pelo decreto-lei n.º 31:317 é fixado em 21 anos.

Art. 3.º Ao recrutamento de guarda-portões e guardas da noite é aplicável o disposto no artigo 59.º do regulamento aprovado pelo decreto-lei n.º 31:317, entendendo-se que o limite máximo de idade fixado no citado artigo não é de observar quando o provido já seja funcionário público.

Art. 4.º No acto do concurso será facultada aos candidatos a legislação que pedirem, bem como outras compilações de legislação ou publicações de carácter técnico, desde que a consulta destas tenha sido previamente autorizada por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 5.º No tempo do serviço fixado no § 3.º do artigo 176.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 32:341, de 30 de Outubro de 1942, é levado em conta o que anteriormente tiver sido prestado em qualquer dos serviços mencionados no artigo 1.º do regulamento aprovado pelo decreto-lei n.º 31:317.

Art. 6.º O disposto neste decreto-lei é aplicável aos contratos do pessoal já realizados.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Maio de 1944. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 33:628

Atendendo ao que foi proposto pelos governadores de algumas colónias e sendo necessário tomar determinadas providências de carácter legislativo;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º, 4.º e 10.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizados os governadores gerais e de colónia:

a) A aumentar o salário diário do pessoal indígena, fixado nas tabelas de despesa dos respectivos orçamentos gerais, até ao quantitativo que as circunstâncias locais mostrarem necessário e justo;

b) A alterar, de harmonia com a oscilação dos preços dos géneros de alimentação, as importâncias fixadas nas mesmas tabelas para a alimentação das praças do exército.

Art. 2.º Têm direito ao suplemento de vencimentos autorizado pelo artigo 19.º do decreto n.º 33:303, de 8 de Dezembro de 1943, todos os contratados, independentemente da verba por onde são pagos, desde que os seus vencimentos tenham sido estabelecidos anteriormente a 1 de Janeiro de 1943.

Art. 3.º A pensão de aposentação dos serventuários civis contratados referidos no artigo 1.º do decreto n.º 33:586, de 25 de Março de 1943, será igual àquela a que, em iguais condições de tempo de serviço, tiverem direito os funcionários de nomeação definitiva a quem, pela sua categoria ou funções, estiverem ou forem equiparados.

§ único. A equiparação a que se refere o corpo d'êste artigo, quando não haja diploma básico de vencimentos onde se possa ir buscá-la, será feita em relação aos vencimentos inscritos na tabela de despesa do respectivo orçamento geral para cargos de igual categoria.

Art. 4.º A pensão de aposentação dos serventuários civis assalariados referidos no artigo 1.º do já citado decreto n.º 33:586 será igual àquela a que, em iguais condições de tempo de serviço, tiverem direito os funcionários de nomeação definitiva cujos vencimentos certos anuais somarem importância igual à dos salários anuais dos serventuários assalariados a aposentar.

§ único. Quando não haja igualdade perfeita entre a soma dos vencimentos certos anuais dos funcionários de nomeação definitiva e os salários anuais dos serventuários assalariados, a pensão de aposentação será igual à que competir ao funcionário cuja soma de vencimentos certos mais se aproxime do salário do serventuário a aposentar.

Art. 5.º As portarias que fixarem as pensões de aposentação referidas nos dois artigos antecedentes designarão a classe da tabela anexa ao decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, em que os aposentados se consideram incluídos.

Art. 6.º No acto de se fixarem as pensões de aposentação a que se referem os artigos 3.º, 4.º e 5.º antecedentes serão nelas deduzidas as pensões por acidente de trabalho que os respectivos serventuários porventura já venham percebendo.